

PROJETO DE LEI Nº 024/2017

“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial durante a execução orçamentária no exercício de 2017, no valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais).”

O povo do município de Japonvar por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu Prefeito Municipal de Japonvar/MG, em seu nome, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º- Fica aprovada a abertura de Créditos Adicionais Especiais a Lei Orçamentária no exercício de 2017, no valor de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais).

Art. 2º - Como fonte para Abertura do Crédito Especial será obedecido o que dispõe o art. 43 da Lei 4320/64.

Art. 3º- O referido Crédito adicional especial será utilizado na dotação orçamentária descrito abaixo, com origem do recursos na fonte: 129 – Transferência Recursos do Fundo Nacional de Assistência social.

06 – Sec. Municipal de Assistência Social

06.02 – Fundo Municipal de Assistência Social

06.02.02 – Serviços de Proteção Social Básica

06.02.02.08 - Assistência Social

06.02.02.08.244 - Assistência comunitária

06.02.02.08.244.0042 - Proteção Social Básica

06.02.02.08.244.0042.2097 – Implantação e Manutenção do Programa Criança Feliz

<i>31900400 – Contratação por tempo determinado.....</i>	<i>9.000,00</i>
<i>31901100 – Vencimento e Vantagens</i>	<i>8.000,00</i>
<i>31901300 – Obrigação patronal</i>	<i>2.000,00</i>
<i>31911300 – Obrigação patronal</i>	<i>1.000,00</i>
<i>33901400 – Diárias</i>	<i>1.000,00</i>
<i>33903000 – Material de Consumo</i>	<i>10.000,00</i>
<i>33903600 – Outros serviços Pessoa Física</i>	<i>5.000,00</i>
<i>33903900 – Outros serviços Pessoa Jurídica.....</i>	<i>5.000,00</i>

33909300 – Indenizações e Restituições 500,00

Art. 4º- Como fonte de recursos para a abertura do crédito adicional especial, serão utilizados recursos provenientes da anulação das seguintes dotações orçamentárias abaixo, da fonte 129 – Transferência Recursos do Fundo Nacional de Assistência social.

06.02.01.08.122.0038.2082.33901400 – Diárias pessoal civil.....	2.000,00
06.02.01.08.122.0038.2082.33903000 – Material de consumo	3.000,00
06.02.01.08.122.0038.2086.33903200 - Mat.distribuição gratuita	2.000,00
06.02.01.08.122.0038.2082.33903900 – O.Ser.Terc.P.Jurídica.....	2.000,00
06.02.01.08.122.0038.3045.44905200 – Equipamentos	2.000,00
06.02.02.08.244.0042.2095.31901300 – Obrigações patronais	3.000,00
06.02.02.08.244.0042.2095.31911300 – Obrigações patronais	3.000,00
06.02.02.08.244.0042.2096.33903000 – Material de consumo.....	22.500,00
06.02.03.08.244.0043.3049.44905100 – Obras e Instalações	2.000,00

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japonvar – Estado de Minas Gerais, 12 de setembro de 2017.

Leonardo Durães de Almeida

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 024/2017

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

É encaminhado o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial durante a execução orçamentária no exercício de 2017, no valor de R\$ 41.500,00 (Quarenta e um mil e quinhentos reais).

O Programa “Criança Feliz” foi criado no ano de 2016 e instituído através do Decreto Federal nº 8.869 de 05 de outubro de 2016, Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016 e regulamentado através de resoluções. O Programa é coordenado pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, e articula ações das políticas de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Direitos Humanos e Direitos das Crianças e dos Adolescentes, dentre outras.

O Programa “Criança Feliz” é de caráter intersetorial, com a finalidade de promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida conforme descrito no Decreto Federal nº 8.869/2016:

Art. 2º - O Programa Criança Feliz atenderá gestantes, crianças de até seis anos e suas famílias, e priorizará:

I - gestantes, crianças de até três anos e suas famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

II - crianças de até seis anos e suas famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada; e

III - crianças de até seis anos afastadas do convívio familiar em razão da aplicação de medida de proteção prevista no [art. 101, caput, incisos VII e VIII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), e suas famílias.

Art. 3º - O Programa Criança Feliz tem como objetivos:

I - promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;

II - apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;

III - colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade;

IV - mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem; e

V - integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias.

Art. 4º Para alcançar os objetivos elencados no art. 3º, o Programa Criança Feliz tem como principais componentes:

I - a realização de visitas domiciliares periódicas, por profissional capacitado, e de ações complementares que apoiem gestantes e famílias e favoreçam o desenvolvimento da criança na primeira infância;

II - a capacitação e a formação continuada de profissionais que atuem junto às gestantes e às crianças na primeira infância, com vistas à qualificação do atendimento e ao fortalecimento da intersectorialidade;

III - o desenvolvimento de conteúdo e material de apoio para o atendimento intersectorial às gestantes, às crianças na primeira infância e às suas famílias;

IV - o apoio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, visando à mobilização, à articulação intersectorial e à implementação do Programa; e

V - a promoção de estudos e pesquisas acerca do desenvolvimento infantil integral.

Segundo as orientações gerais da Secretaria Nacional de Assistência Social - Diretoria-Executiva Do Fundo Nacional De Assistência Social – DEFNAS (Março/2017):

"É de suma importância ressaltar que cada ente faça a previsão orçamentária para realização das despesas do Programa, incorporando o recurso do financiamento federal e ainda os originários de fonte própria, se for o caso, em suas leis orçamentárias."

Por tais razões, é submetido o presente projeto de lei a esta Douta Casa Legislativa, vindicando que o mesmo seja aprovado pelos ilustríssimos vereadores.

Japonvar-MG, 12 de setembro de 2017.

Leonardo Durães de Almeida

Prefeito Municipal